



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.905971/2011-10</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.913 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-087.749, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP n°. 16202.89630.300409.1.7.02-2106 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008 no valor de R\$ 2.262.179,70.

A DRF de Sorocaba- SP emitiu o Despacho Decisório n°. 948158210 de e-fls. 26/31, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.262.179,70 Valor na DIPJ: R\$ 2.262.179,70

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.206.461,75

IRPJ devido: R\$ 34.944.282,05

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

16202.89630.300409.1.7.02-2106	37897.81424.300409.1.3.02-8517
25523.77010.290509.1.3.02-8241	32311.04436.170609.1.3.02-8255
24476.23695.210509.1.3.02-5338	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.362.473,52	472.494,68	518.343,96

(...)"

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que apurou crédito tributário decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2009, Ano-Calendário 2008 (01/01/2008 a 31/12/2008), no importe principal de R\$ 2.262.179,70 e atualizado, na ocasião, de R\$ 2.349.952,27.

Noticiou que procedeu a compensação do referido crédito com débito de COFINS Cumulativo de março de 2009 através do Pedido de Compensação (PER/DCOMP) nº 16202.89630.300409.1.7.02-2106 que foi homologado parcialmente.

Informou que no despacho Decisório nº 948158210, a RFB aduziu que na análise do crédito foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informado na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, referente ao Imposte de Renda pago no Exterior, às retenções na fonte, e que compensação ou pagamentos de débitos de estimativa não teriam sido suficientes para comprovar a quitação dos débitos.

Pontuou que a parcela não homologada se refere às retenções na fonte nas quais no PER/DCOMP a empresa informou a quantia de R\$ 797.702,58 e foi confirmado apenas R\$ 381.083,78, sendo que não houve a confirmação da quantia de R\$ 416.618,80 e com relação ao IR pago no exterior, foi utilizada a taxa divulgada pelo Banco Central.

Alegou que apresentou os informes de rendimentos não confirmados pela RFB, sendo que do valor não confirmado pela fiscalização de R\$ 3.393.796,32, foi juntado o equivalente em informes de rendimento de R\$ 423.080,86 e AFIP R\$ 4.358.706,54, isto é, em montante superior.

Ressaltou que contatou seus clientes e solicitou que os mesmos conciliem o faturamento e as retenções feitas com a sua DIRF entregue e com o faturamento apresentado pela empresa, e que apresentem o novo informe de rendimento à Receita Federal do Brasil, com cópia para a requerente.

Pleiteou que seja a manifestação de inconformidade recebida com efeito suspensivo, no mérito, que seja reconhecida a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito de compensação formulado pela requerente, de modo que seja reconhecida a correção das compensações tributárias em debate.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-087.749/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 106/113).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 125/465):

“(…)

#### 3. DO DIREITO.

3.1. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES EFETUADAS NA ARGENTINA JUNTO À AFIP. DIREITO AO CRÉDITO CONFIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 9.249/95 E RIR/99.

Preliminarmente, cumpre destacar que a origem das retenções discutidas neste processo remete a obras prestadas pela Recorrente na República da Argentina durante o ano de 2008. Conforme será demonstrado no momento oportuno, a legislação local prevê que sobre o pagamento dos valores pactuados, as respectivas fontes pagadoras deveriam reter a importância de 35% a título de IR.

Os documentos que certificam as retenções foram devidamente juntados aos autos (fls. 59 a 67 dos autos) e analisados pela decisão recorrida.

Nesse sentido, há que se destacar que a DRJ em nenhum momento contestou as retenções.

Veja-se que a própria decisão atesta que foram apresentados documentos emitidos pelo Sistema de retenção Argentino – denominado SICORE, “onde constam os dados da retenção praticada na República da Argentina”.

Portanto, a materialidade das retenções é indiscutível, pelo que a sua não aceitação nestes autos decorre exclusivamente de suposto aspecto formal na apresentação destes documentos: aponta a DRJ que “tais documentos não atendem à prescrição da legislação tributária nacional quanto a sua legitimidade para fins de compensação, porquanto não contêm a chancela de reconhecimento do órgão arrecadador na Argentina, tampouco do Consulado da Embaixada daquele país”.

Quanto à alegação, o suposto fundamento para a inadmissão está insculpido no art. 26, §2º da Lei nº 9.249/95:

(...)

Como dito, portanto, a DRJ afasta por completo a essência do que está comprovado nos autos e glosa o direito creditório do contribuinte exclusivamente com base em aspectos formais requisitados pela legislação tributária.

Contudo, em que pese o desacerto desta posição por si só, nem mesmo se aceitas as premissas fiscais a glosa deverá subsistir.

Isso porque a DRJ olvidou-se por completo da previsão contida no art. 395, §5º do RIR/99, segundo a qual a suposta necessidade de reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica mitigado quando o contribuinte demonstra que a legislação do país de origem prevê a incidência do IR fonte:

(...)

A introdução deste regramento deu-se no contexto do art. 16, §2º, II da Lei nº 9.430/96, conforme depreende-se abaixo:

(...)

Com a devida venia, a medida introduzida na legislação visou, antes de mais nada, a desburocratização da prova (prevalência da matéria sobre a forma),

especialmente quando o contribuinte demonstra que a tributação era de fato devida.

Ora, a simplificação acima tem muito mais razão de ser em tratando de retenções na fonte, haja vista que as mesmas são efetuadas diretamente pela fonte pagadora (terceiro de boa-fé) junto à Instituição arrecadadora no país de origem do rendimento.

Ou seja, sendo um terceiro de boa-fé quem recolhe o tributo por conta e ordem da própria legislação estrangeira, não há a menor razão de ser para a exigência de reconhecimento pelo órgão arrecadador ou muito menos pelo Consulado Brasileiro, haja vista que o documento comprobatório da retenção é OFICIAL, isto é, advém DA PRÓPRIA autoridade fazendária no país de origem.

Veja-se, no caso dos autos, que a própria DRJ reconhece que os documentos juntados são denominados 'AFIP'. Aqui, no entanto, um pequeno esclarecimento se faz necessário: esta sigla na realidade significa Administración Federal de Ingresos Públicos, isto é, não é o documento que se chama AFIP, senão AFIP é a própria autoridade fiscal arrecadadora na República Argentina!!

Portanto, tendo sido devidamente juntados aos autos documentos da autoridade fiscal argentina confirmando as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, não há que se falar em necessidade de reconhecimento do documento por este mesmo órgão arrecadador, muito menos pelo consulado brasileiro, porquanto a retenção advém do próprio órgão arrecadador na Argentina.

Nesse sentido, a prova é clara, tanto que sua materialidade sequer foi contestada. Os documentos por si só comprovam que a legislação argentina prevê a retenção de IR sobre os rendimentos percebidos pela Recorrente, motivo pelo qual plenamente atendido o disposto no art. 395, §5º do RIR/99.

Sobre o tema, a SC nº 54 – SRRF 10/Disit esclarece o que se segue (doc. 04):

(...)

Da mesma forma, a Solução de Consulta COSIT Nº 185/2018 (doc. 05) é mais do que cristalina:

(...)

Sendo assim, estando mais do que comprovadas as retenções no caso em apreço (que sequer foram contestadas pela DRJ) e, ainda, que a legislação regente não mais demanda o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, (art. 395, §5º do RIR/99), não subsistem razões legais para a inadmissão das aludidas retenções.

Consequentemente, confirmada a regularidade das retenções, as mesmas deverão ser integralmente admitidas na composição do SN aqui discutido, acarretando, em definitivo, a homologação das compensações indevidamente glosadas.

### 3.2. DA PREVISÃO DAS RETENÇÕES NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA. INDISCUTÍVEL DIREITO DE COMPENSAÇÃO DESSAS RETENÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

Ainda que a Recorrente entenda que, conforme tópico anterior, a simples análise dos documentos da AFIP - Administración Federal de Ingresos Públicos já comprova a efetividade das retenções – tanto é verdade que a DRJ nada contestou a esse respeito, a Empresa não se furta de comprovar, na legislação argentina, que: a) é devida a retenção na alíquota de 35% sobre os pagamentos efetuados e; b) os comprovantes de retenção ora juntados são os certificados oficiais para atestar a existência das referidas retenções, pelo que mais do que satisfeita a imposição contida no art. 395, §5º do RIR/99.

Quanto ao primeiro ponto, veja-se que o art. 91 da Lei nº 20.628/732 (com redação dada pela Lei nº 25063/98) da República Argentina é claro quanto à retenção na hipótese dos autos, a qual será efetuada no montante de 35%:

(...)

Ou seja, a Lei argentina deixa claro que, quando forem pagos valores de qualquer espécie a empresas estrangeiras, tal qual o caso dos autos, a fonte pagadora na Argentina deverá reter à AFIP o valor de 35% de tais pagamentos.

Portanto, conforme prescreve o RIR/99, a legislação argentina deixa claro que a retenção é devida no caso dos autos!!

E mais, o art. 11 da Resolução Geral AFIP N° 738/1993, estabelece de forma inequívoca que os comprovantes de retenção ora juntados aos autos são os documentos aptos a demonstrar o recolhimento do IR fonte:

(...)

Ou seja, não só resta comprovado que a legislação exige a retenção, como também que a retenção será efetuada na forma dos comprovantes ora apresentados, o que atesta a legalidade dos valores aproveitados pelo contribuinte.

Assim, atendendo perfeitamente ao comando constante do art. 395, §5º do RIR/99, as retenções aqui discutidas podem ser efetivamente aproveitadas pela Recorrente, de modo que as mesmas deverão compor o saldo negativo do período glosado, confirmando assim o direito creditório aqui contestado.

### 3.3. DO ÍNDICE DE CONVERSÃO APLICADO PARA AS RETENÇÕES EFETUADAS. PLENA LEGALIDADE.

Superado o aspecto formal de aceitação das retenções, cumpre afastar o argumento levantado pela DRJ quanto à conversão dos valores para o Real.

Quanto ao tema, conforme tabela apresentada às fls. 59 dos autos, a Recorrente demonstrou a metodologia de conversão das retenções. Nesse sentido, a tabela apresentou os valores convertidos para Dólares e ainda para Reais, respeitadas as

respectivas datas de conversão (retenções efetuadas em 25/08/2008 e 28/11/2008).

Sobre o assunto, a DRJ assinala que o procedimento estaria errado, na medida em que a legislação dispõe que a conversão deveria ser feita de maneira direta entre Pesos argentinos – Reais brasileiros:

(...)

Contudo, sempre com a devida venia, a DRJ não se ateu ao fato de que os índices apresentados na tabela são do mesmo dia, o que significa dizer que não há efeito prático que diferencia a conversão PESO-DÓLAR-REAL da conversão PESO-REAL. Para demonstrar a questão, veja-se como exemplo a retenção abaixo:

(...)

Se considerado o índice de conversão do dia 25/08/2008 entre PESO-REAL, será aplicado o índice de 0,537752, conforme depreende-se do site do Banco do Brasil, encontrando-se o mesmo valor discutido nestes autos:

(...)

Ou seja, não existe diferença prática entre aplicar diretamente o índice PESO-REAL e o índice PESO-DÓLAR-REAL pois, em última análise, o multiplicador final será o mesmo. Assim, a forma sugerida pela Fiscalização é plenamente condizente com a conversão aplicada pela Empresa, o que reforça a regularidade do procedimento adotado.

Ressalte-se, inclusive, que o contribuinte aplicou a conversão de Pesos-Reais utilizando o índice de compra para o dia 25.08.2008 (0,537752), quando a legislação determina a aplicação do índice na venda (0,538373), o que teria sido mais vantajoso para o contribuinte (R\$ 92.141,38 de retenção):

(...)

Ou seja, as conversões operacionalizadas pelo contribuinte não só em nada prejudicaram o fisco como, não bastasse isso, se deram em valores ligeiramente inferiores ao permitido pela legislação regente.

Assim, não cabe que esta DRJ invoque este fundamento para inadmitir a composição desta parcela no saldo negativo do período, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso voluntário para homologação das compensações discutidas.

**4. SUBSIDIARIAMENTE: ERROS FORMAIS NÃO PREVALECEM SOBRE A MATERIALIDADE DO CRÉDITO. RETENÇÕES CONFIRMADAS PELA DRJ. DIREITO CREDITÓRIO PROTEGIDO.**

Por fim, aliado a tudo que já foi dito nestes autos, cumpre novamente frisar o que já foi dito nesta peça: a DRJ não contesta as retenções efetuadas, pelo contrário, sabe que as mesmas são reais, apenas não as aceitando por insistir na formalidade e burocratização para confirmar a retenção.

O que a Recorrente clama é pela prevalência da VERDADE MATERIAL, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE! É preciso mitigar este formalismo exacerbado, tal qual efetuado pelo legislador quando introduziu o art. 16, §2º, II na Lei nº 9.430/96.

Com efeito, o CTN, em seu art. 165, é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pagado tributo a maior ou indevidamente.

(...)

De fato, é intuitivo que, aquele que pagou tributo indevido ou a maior, deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.

(...)

Neste contexto, uma vez que a própria DRJ, ainda que indiretamente, confirma a materialidade das retenções, é manifesto que eventuais formalismos vinculados ao documento não podem prevalecer sobre o direito ao crédito, mormente quando as retenções estão documentalmente comprovadas com timbre da AFIP.

Assim, considerando-se a real existência das retenções efetuadas, as mesmas devem compor as parcelas do IRPJ referente ao AC 2008 e, por consequência, o Saldo Negativo do período, o que levará à confirmação do direito creditório aqui debatido e, por fim, à homologação integral das compensações aqui pleiteadas.

#### 5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, resta evidenciado o direito da Recorrente de utilizar o IR pago no exterior na composição do Saldo Negativo do AC 2008, haja vista especialmente que as retenções, cuja materialidade não foi em nenhum momento contestada pelo fisco, foram devidamente efetuadas por terceiros de boa-fé junto ao órgão arrecadatório argentino, tendo sido comprovadas pela documentação juntada aos autos e, ainda, pela legislação deste país.

Destarte, afastando-se a previsão do art. 26, §2º da Lei nº 9.249/95, conforme preconiza o art. 395, §5º do RIR/99, requer seja confirmado o SN de R\$ 2.262.179,70 apontado pelo contribuinte e, conseqüentemente, deferido o crédito pleiteado na PER/DCOMP nº 16202.89630.300409.1.7.02-2106 a fim de integralmente homologar as compensações a ele vinculadas.

(...)"

Em 22/julho/2019 a Contribuinte protocolizou uma petição colacionando a tradução juramentada da Legislação Argentina e dos Comprovantes de Retenção do Imposto de Renda (e-fls. 207/465) pleiteando que seja deferido o crédito tributário pleiteado.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado nos tópicos que não confirmaram o IR- Exterior.

**Do IR- Exterior**

Em suas razões recursais, a Contribuinte requereu a reforma da decisão no ponto de que trata do aproveitamento do imposto pago no exterior.

Cabe destacar, que o acórdão recorrido indeferiu o pleito da empresa de compensação de imposto de renda pago no exterior, sob o fundamento de que “a interessada anexa ao processo documentos emitidos pelo SICORE – Sistema de Control de Retenciones, denominados AFIP, juntados às folhas 60 a 67, onde constam os dados da retenção praticada na República da Argentina. Entretanto, tais documentos não atendem à prescrição da legislação tributária nacional quanto a sua legitimidade para fins de compensação, porquanto não contêm a chancela de reconhecimento do Órgão arrecadador da Argentina, tampouco do Consulado da Embaixada brasileira naquele país”.

Fundamentou ainda a DRJ que “a própria conversão dos valores para fins de aproveitamento do valor retido em reais apresentada na Inconformidade não atendeu o disposto na Lei 9.249/95: houve conversão do valor retido para dólares, e posterior conversão para reais; contudo, como o Peso argentino tem cotação no Brasil, a conversão deveria se dar diretamente de Pesos para Reais. Como não houve comprovação documental legítima do Rendimento e Retenção auferidos no exterior, prescindível a retificação daqueles cálculos apresentados”.

No entanto, verifico que a Contribuinte dialogou com o acórdão recorrido, colacionando ao recurso voluntário sob exame, a Solução de Consulta nº. 54- SRRF10/DISIT (e-fls. 177/188), Solução de Consulta nº 185- Cosit (e-fls. 189/202) e juntando ainda, em uma petição protocolizada no dia 22/julho/2019, a tradução juramentada da Legislação Argentina e dos Comproventes de Retenção do Imposto de Renda (e-fls. 220/465).

Deve se esclarecer que sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, deve ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, a contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Desta feita, em análise dos documentos colacionados em sede recursal, vislumbro que há elementos concretos que indicam o pagamento do tributo relativo a imposto de renda no exterior, viabilizando o exame quanto a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Outrossim, como a Contribuinte cumpriu com a obrigatoriedade formal de apresentação de documentos com tradução juramentada, deve ser analisado o direito creditório pleiteado.

Neste sentido dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 21 de 20 de Julho de 2004, cujo teor segue abaixo:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 21, DE 20 DE JULHO DE 2004  
ASSUNTO: Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

EMENTA: Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzido pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

DISPOSITIVO LEGAIS: art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.”

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fls. 138/465, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, analise os documentos colacionados em sede recursal (e-fls. 138/465), a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais da Contribuinte é líquido e certo;

2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação ao PER/DCOMP discutido nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator